



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM**

**Rua Padre Cornélio Knubler, nº 255 | CEP: 19.350-000 | Emilianópolis-SP**

**EDIÇÃO Nº 127**

**29 de Março de 2022**

**PG. 1/4**

AVISO DE LICITAÇÃO - A Prefeitura do Município de Emilianópolis, TORNA PÚBLICO que acha-se aberta no Setor de Licitação e contratos, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022, do tipo MENOR PREÇO – Objetivando contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM ESPECIALIDADE EM PSIQUIATRIA PARA ATENDIMENTO NA U.B.S DE EMILIANÓPOLIS, que será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais alterações. O Edital na íntegra poderá ser obtido no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, Rua Pe. Cornélio Knubler, 255 – Centro – Emilianópolis – CEP 19350-000, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:00 horas, e-mail: [juridico@emilianopolis.sp.gov.br](mailto:juridico@emilianopolis.sp.gov.br) ou site: [www.emilianopolis.sp.gov.br](http://www.emilianopolis.sp.gov.br). A sessão de abertura das propostas será realizada no Paço Municipal, no endereço acima, iniciando-se no dia 12 de abril de 2022, as 09:00 horas e será conduzida pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Emilianópolis, em 29 de março de 2022.  
João Batista Amaral - Prefeito



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ukq6yV neste link.  
Certificado por : Raphael Fernando Lopes



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº662/2022  
DE 23/02/2022  
AUTOGRÁFO Nº750/2022  
PROJETO DE LEI Nº696/2022  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

**JOÃO BATISTA AMARAL**, Prefeito Municipal de Emilianópolis/SP, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Emilianópolis, o qual terá as seguintes metas:

**I** - Viabilizar o recebimento dos Créditos Tributários relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021;

**II** - Promover a recuperação financeira dos contribuintes dos tributos a que alude o inciso anterior;

**Parágrafo único** - O presente programa abrangerá, inclusive, os créditos referentes a tributos retidos e não repassados à Fazenda Pública Municipal.

**Artigo 2º** - Nos termos da Lei, os incentivos decorrentes do presente programa não se estenderão à correção monetária incidente sobre os créditos tributários.

**Artigo 3º** - O contribuinte que pretender aderir ao presente programa deverá requerer a consolidação de seus débitos junto ao Setor Tributário Municipal e, concomitantemente, à sua adesão.

**Artigo 4º** - A adesão ao programa deverá ser formalizada em termo próprio - Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal-, a ser lavrado pelo Setor Tributário Municipal.

**Artigo 5º** - Por força do presente programa, serão concedidos aos contribuintes os seguintes incentivos:



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**I** - Anistia de 100% (cem por cento) incidentes sobre os juros e multas para pagamento dos débitos tributários abrangidos por esta Lei, em até 05 (cinco) parcelas mensais;

**II** - Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre os juros e multas para pagamento dos débitos tributários abrangidos por esta Lei, em até 10 (dez) parcelas mensais;

**III** - Anistia de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os juros e multas para pagamento dos débitos tributários abrangidos por esta Lei, em até 12 (doze) parcelas mensais;

**Artigo 6º** - Quando da celebração do competente Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal, o contribuinte fará sua opção pela forma de pagamento dos tributos.

**Artigo 7º** - O inadimplemento de qualquer parcela implicará a rescisão do Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal, fazendo vencer automaticamente as parcelas vincendas, sobre as quais recairão os juros e multas previstos no Código Tributário Municipal.

**Artigo 8º** - O Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal será celebrado de forma que implicará no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e renúncia a eventuais recursos no âmbito jurisdicional.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 e seu respectivo § único, do novo Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º, deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal, no prazo máximo de trinta (30) dias e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

**Artigo 9º** - O benefício do REFIS constante desta Lei Complementar deverá ser requerido junto ao Setor Tributário Municipal, no prazo de vigência da data de sua publicação até 31 de maio do corrente ano, o qual poderá ser prorrogado nos termos da conveniência da Fazenda Pública Municipal.

**Artigo 10** - Fica a Prefeitura do Município de Emilianoópolis, autorizada a firmar Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a realização de conciliação, mediação e transação de débitos fiscais, ajuizados ou não, por meio do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA -CEJUSC.

§1º - Nas demandas de competência do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, a Prefeitura será representada por Procurador



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

Geral ou Procurador Municipal, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§2º - As execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da presente lei, poderão, antes de determinada a citação prevista no artigo 8º da Lei 6830/80 ser encaminhadas ao CEJUSC, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediação e transação.

§3º - Restando frutífera a audiência mencionada no parágrafo anterior, serão devidos pelo executado, honorários de advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da dívida a ser quitada, além de custas e despesas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita, concedida por decisão judicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

§ 4º - O percentual aludido poderá ser dispensado caso a parte se declare hipossuficiente, sem condições de pagar aludida despesa sob pena de comprometer sua renda e de sua família.

§ 5º - O valor arrecadado será transferido para conta específica e, ao final do exercício, pago ao jurídico responsável pelo setor de execuções fiscais.

**Artigo 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**João Batista Amaral**  
**Prefeito Municipal**